



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 225-55.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Consulente: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional

**CONSULTA. SUSPENSÃO. DESCONTO. REPASSE.
FUNDO PARTIDÁRIO. LEI Nº 13.165/2015.**

Primeira Pergunta: A suspensão do desconto no repasse de quotas do Fundo Partidário durante o segundo semestre do ano eleitoral aplica-se a partido político que tenha tido suspenso o repasse do Fundo Partidário?

Resposta: Como já indicado por este Tribunal (Cta nº 94-80, rel. Min. Luciana Lóssio), a análise da possibilidade de suspensão das quotas oriundas do Fundo Partidário somente pode ser verificada no caso concreto. Dessa forma, considerada a diversidade de situações, a consulta não deve ser conhecida nesta parte, sem prejuízo de os órgãos partidários requererem o que entenderem de direito nos autos das prestações de contas que estejam em curso ou em fase de execução. Consulta não conhecida nesta parte.

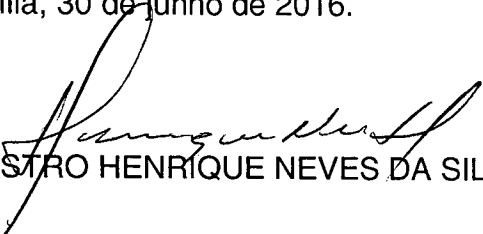
Segunda pergunta: Os candidatos a cargos eletivos nos municípios em que os diretórios se encontram com o repasse das quotas do Fundo Partidário suspensos poderão receber recursos oriundos do Fundo Partidário de instâncias hierarquicamente superiores em suas campanhas?

Resposta: Sim. A sanção imposta ao diretório partidário tem natureza personalíssima e não se estende aos seus filiados, que, como candidatos, poderão receber repasse de recursos financeiros, inclusive os originários do Fundo Partidário, de todos os órgãos partidários.

Consulta não conhecida quanto ao primeiro questionamento e respondida afirmativamente quanto ao segundo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da primeira indagação e responder afirmativamente à segunda, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de junho de 2016.



MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), nos seguintes termos (fl. 3):

– Se a suspensão do desconto no repasse de cotas do fundo partidário durante o segundo semestre do ano eleitoral aplica-se a partido político que tenha tido suspenso o repasse do fundo partidário?

– Os candidatos a cargos eletivos nos municípios em que os diretórios se encontram com o repasse das cotas do fundo partidário suspensos, poderão receber recursos oriundos do fundo partidário de instâncias hierarquicamente superiores em suas campanhas?

A Assessoria Consultiva deste Tribunal (Assec) manifestou-se no sentido de não conhecer da consulta quanto à primeira indagação e responder afirmativamente à segunda, nos seguintes termos (fls. 6-11):

2. O inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral dispõe ser o Tribunal Superior Eleitoral competente para, privativamente, 'responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político'.

Na espécie, a consulta foi proposta por órgão nacional de partido político versando, in abstracto, sobre matéria prevista na legislação eleitoral, preenchendo assim os requisitos legais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, foram propostas duas indagações. A primeira, sobre a possibilidade de aplicação da regra do § 9º do art. 37 da Lei nº 9.906/2015¹, introduzido pela Lei nº 13.165/2015, na hipótese em que o partido político foi sancionado com a suspensão dos repasses de verbas do Fundo Partidário. E a segunda, se candidato de município cujo diretório cumpre sanção de suspensão de repasses do referido fundo poderá receber verbas dessa natureza advindas de instâncias partidárias hierarquicamente superiores.

De início, convém ressaltar que a primeira indagação comporta desdobramentos que, no entender desta Assessoria, inviabilizam a análise da matéria.

A disciplina sobre prestações de contas de partidos políticos e repasses de cotas do Fundo Partidário foi sensivelmente alterada pela Lei nº 13.165/2015. Antes da alteração, a suspensão de novas cotas do fundo partidário era a única sanção prevista tanto para as agremiações partidárias que deixavam de prestar contas à Justiça

Eleitoral quanto para aquelas que tinham suas contas desaprovadas total ou parcialmente.

A reforma da legislação alcançou a redação do art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, dando-lhe nova redação, e ainda acrescentou a esse diploma normativo o art. 37-A, dispositivos que estabelecem distinção no que se refere à sanção aplicável.

No caso de contas desaprovadas, a sanção cabível será, unicamente, a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (art. 37).

É de se destacar inclusive que o Legislador, certamente para evitar o comprometimento das finanças dos partidos políticos no período das campanhas eleitorais, incluiu ainda o benefício previsto no parágrafo 9º, acrescentado ao art. 37 em comento, segundo o qual, 'o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições'.

Em se tratando de contas não prestadas, remanesce a sanção de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário, agora prevista no novo art. 37-A da Lei nº 9.096/95 (art. 37-A). Confira-se:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, as normas de direito material introduzidas na Lei dos Partidos Políticos pela reforma eleitoral de 2015, como é o caso do novo caput do art. 37 e parágrafo 9º, e do art. 37-A, serão aplicadas na análise das contas partidárias prestadas até 30 de abril do ano em curso², relativas ao exercício financeiro de 2015; e, na análise de prestações de contas de exercícios anteriores, devem ser observados os preceitos legais vigentes ao tempo de sua apresentação.

Nessa linha, a nova redação do parágrafo 9º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, que prevê a suspensão temporária da sanção de devolução da importância considerada irregular em julgamento da prestação de contas, não poderá ser aplicada analogicamente a situações em que o partido teve suspensos os repasses do Fundo Partidário em razão da incidência regras anteriores à edição da Lei nº 13.165/2015.

Tampouco se mostra razoável a aplicação da regra que prevê tal benefício aos casos de sanção imposta por omissão no dever de prestar contas, tendo em vista que, pela nova disciplina legal, 'a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência'. (art. 37-A). (grifo nosso)

Sendo essa a hipótese, não há falar em razoabilidade ou proporcionalidade na aplicação de sanção ou em concessão de benefícios financeiros à agremiação que deixa de cumprir a obrigação prevista no art. 17, inc. III, da Constituição da República, impedindo a fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto ao destino das verbas públicas concedidas.

Ressalte-se que, na espécie, o consulente não especifica se a situação abstrata que apresenta está no contexto da legislação anterior ou da nova, nem alude ao fundamento pelo qual o hipotético partido teria sido sancionado com a suspensão dos repasses de verbas do Fundo Partidário.

Assim, para se responder à indagação, seria necessário partir de pressupostos não fixados na consulta, o que dá ensejo a ilações que inviabilizam o adequado enfrentamento da questão.

A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de não conhecer de consulta sem a necessária especificidade e cuja resposta permita vários desdobramentos.

Nesse sentido:

CONSULTA. QUESTIONAMENTO. INESPECIFICIDADE.

Não se conhece de consulta cujos questionamentos sejam formulados sem a devida clareza, possibilitando mais de uma interpretação ou admitindo ressalvas. Precedentes. Consulta não conhecida.

(Cta nº 1485-80/DF, rel. desig. Min. Laurita Vaz, DJe de 17.5.2012 – sem grifos no original)

CONSULTA. FORMULADA. IMPRECISÃO. TERMOS. NÃO CONHECIMENTO.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer de consulta formulada sem a devida especificidade, cujos termos são imprecisos.

(Cta nº 1.593/DF, rel. Min. Eros Grau, DJ de 24.6.2008 – sem grifos no original)

CONSULTA. AUSÊNCIA. ESPECIFICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de consulta que não tenha a necessária especificidade e cuja resposta permita vários desdobramentos. Precedentes.

2. Consulta não conhecida.

(Cta nº 23-20/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012 – sem grifos no original)

Com essas considerações, sugere-se o não conhecimento da consulta relativamente à primeira indagação.

Quanto à segunda questão, se 'os candidatos a cargos eletivos nos municípios em que os diretórios se encontram com o repasse das cotas do fundo partidário suspensos, poderão receber recursos oriundos do fundo partidário de instâncias hierarquicamente superiores em suas campanhas', sugere-se resposta afirmativa.

Inexiste impedimento legal a que candidatos a cargos eletivos municipais recebam recursos do Fundo Partidário do diretório Estadual ou Nacional de seu partido para aplicação em campanha eleitoral, sendo indiferente que o órgão diretivo no município se encontre ou não com os repasses do referido fundo suspensos.

Diferentemente, no caso de transferência dos recursos em comento para custeio de despesas ordinárias de diretório impedido de recebê-los, este Tribunal Superior já entendeu que tal operação pode ser considerada até mesmo uma burla ao cumprimento das decisões da Justiça Eleitoral, uma vez que as verbas do referido Fundo Partidário continuariam sendo obtidas por via transversa.

Confira-se, nesse sentido, a resposta à Cta nº 56-05, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2015, cuja ementa se transcreve:

CONSULTA. PARTIDO PROGRESSISTA. ÓRGÃO DA LEGENDA IMPEDIDO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO POR OUTRO ÓRGÃO DA LEGENDA, DESDE QUE NÃO SEJAM RECEITAS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO. NOVO REGRAMENTO. RESOLUÇÃO-TSE nº 23.432/2014.

1. A Constituição pós-positivista de 1988 conferiu fundamentalidade formal aos partidos políticos, dedicando o Capítulo V do título II (respeitante aos Direitos e Garantias Fundamentais) para assentar a essencialidade das agremiações partidárias em nosso sistema constitucional.

2. O telos subjacente à novel disciplina normativa, inaugurada com a Resolução-TSE nº 23.432/2014, consiste em coibir, de um lado, a transferência, pela via transversa e ilegal, de recursos do Fundo Partidário, e, por outro lado, salvaguardar a legítima preocupação com o regular prosseguimento das atividades dos partidos políticos – entidades de elevada proeminência no funcionamento das instituições democráticas.

3. A assunção de obrigações e despesas entre órgãos partidários é perfeitamente possível, desde que não haja a utilização de recursos do Fundo Partidário quando do adimplemento, seja ele total ou parcial, nas hipóteses em que o Diretório originalmente responsável esteja impedido de receber recursos daquele Fundo, a teor do art. 23, *caput*, e §§, da Resolução-TSE nº 23.432/2014.

4. Consulta respondida de forma positiva, ressalvando, apenas e tão somente, que o órgão partidário que arcar com as despesas de outro impedido de receber recursos do Fundo Partidário não poderá utilizar, para pagamento de quaisquer despesas, recursos oriundos do repasse das cotas do aludido Fundo. (grifamos)

Para contemplar as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, este Tribunal Superior aprovou a Resolução nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015, mantendo a proibição de transferência de verbas do Fundo Partidário a órgão que cumpre suspensão de recebimento desses recursos. Confira-se:

Art. 23. Órgãos partidários de qualquer esfera podem assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deve conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.

§ 1º Não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário para quitação, ainda que parcial, da obrigação se o órgão partidário originalmente responsável estiver impedido de receber recursos daquele Fundo. (grifo nosso)

Todavia, na questão sob análise, trata-se, em suma, da aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, como previsto no art. 44, inc. III, da Lei nº 9.096/95³. O fato de o diretório municipal do partido se encontrar cumprindo sanção de suspensão do recebimento de cotas do referido fundo, no entender desta Assessoria, não deve influir na possibilidade de repasse de verbas dessa mesma fonte, por instâncias partidárias superiores, para promover candidaturas nos municípios.

A propósito, vale ressaltar que, nas eleições de outubro próximo, os partidos políticos e candidatos não poderão contar com doações de pessoas jurídicas. É essa nova realidade tem exigido cautela por parte deste Tribunal Superior quanto a eventuais prejuízos às chances de partidos e candidatos na disputa eleitoral.

3. Pelo exposto, esta Assessoria opina pelo não conhecimento da consulta quanto à primeira indagação e pela resposta afirmativa à segunda.

¹ Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

⁹ O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o *caput* será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

² Lei nº 9.096/95. Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

³ Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

III – no alistamento e campanhas eleitorais.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por diretório nacional de partido político – legitimado, portanto, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

O órgão nacional do PDT, por outras palavras, inicialmente indaga se a regra do § 9º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015¹ – a qual estabelece que, no semestre das eleições, a suspensão da sanção de desconto das quotas decorrente da desaprovação das contas deve ser suspensa –, também se aplica na situação em que há a suspensão da própria distribuição das quotas ou proibição de repasse.

Para melhor compreensão, cabe lembrar que, antes da edição da Lei nº 13.165/2015, a rejeição das contas partidárias tinha como consequência a suspensão da distribuição ou repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário, consoante dispunha a redação original da Lei nº 9.096/95 e aquela que lhe foi dada pela Lei nº 12.034/2009². Com a alteração legislativa, a consequência da desaprovação ficou restrita ao desconto do valor da irregularidade verificada, com acréscimo de 20%.

Esse Tribunal, contudo, tem afirmado, desde o julgamento dos ED-ED-PC nº 961-83, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016, que a

¹ Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).
[...]

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições;

² Redação Lei nº 12.034/2009: Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.
[...]

³ A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.



modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas a exercícios futuros.

Assim, em princípio, ainda que as prestações de contas do exercício de 2015 tenham sido recentemente apresentadas, não cabe, no juízo generalizado que caracteriza a resposta às consultas, desconsiderar a hipótese da existência de prestações de contas que já tenham sido examinadas e decididas, especialmente nos juízos municipais.

Por outro lado, nas situações de desaprovação de contas, ainda que em exercícios anteriores e de acordo com as regras vigentes, este Tribunal tem viabilizado que a suspensão das quotas oriundas do Fundo Partidário não seja aplicada no semestre das eleições³.

Essa possibilidade, contudo, não avança em relação à hipótese de não prestação de contas, que implica obrigatoriamente a suspensão das quotas do Fundo Partidário até a regularização da situação, a teor do que dispõe o art. 37-A da Lei nº 9.096/95, introduzido pela Lei nº 13.165/2015⁴.

Assim, as hipóteses em que pode ocorrer a suspensão parcial ou total das quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário são diversas, o que impede que a pergunta formulada seja respondida, como pontuado pela Assec.

Aliás, a primeira indagação formulada nesta Consulta tem grande semelhança com a questão relatada na terceira pergunta formulada pelo PSDB nos autos da Consulta nº 94-80, de que foi relatora a eminente Ministra Luciana Lóssio e que não foi conhecida por este Tribunal⁵.

³ Nesse sentido, confirmaram-se os acórdãos na PC nº 979-07/DF, Min. Admar Gonzaga, DJE de 22.5.2015; PC nº 1300-71, da minha relatoria, DJE de 27.4.2016; PC nº 1374-28, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 28.10.2014; PC nº 28, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 8.9.2014; PC nº 901-76, PC nº 894-84 e PC nº 773-56, as três da relatoria da Min. Luciana Lóssio, julgadas na sessão de 26.4.2016.

⁴ Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

⁵ CONSULTA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. CASO CONCRETO. FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO.



Desse modo, como já decidido por este Tribunal, e considerando que a matéria somente poderá ser examinada nos casos concretos, **não conheço da consulta quanto ao primeiro questionamento, sem prejuízo de os órgãos partidários requererem o que entenderem de direito nos autos das prestações de contas que estejam em curso ou em fase de execução.**

A segunda pergunta formulada pelo PDT não tem similitude com aquelas que foram apresentadas pelo PSDB no precedente acima indicado.

Nesta consulta, o consulente indaga, em segundo lugar, se os candidatos que concorrerão nas eleições municipais podem receber recursos do Fundo Partidário dos diretórios regionais ou nacional quando o repasse para o diretório municipal estiver suspenso.

As sanções impostas aos partidos políticos em razão do julgamento de suas prestações de contas têm caráter personalíssimo e não repercutem nas demais agremiações partidárias, consoante se depreende do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.096/95⁶, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Aliás, essa incomunicabilidade já estava prevista na redação anterior, de acordo com a redação do § 2º dada pela Lei nº 9.693/98⁷.

COTA. SANÇÃO. SEGUNDO SEMESTRE. ANO. ELEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. As indagações relativas ao novo regime sancionatório instituído pela Lei nº 13.165/2015 que implicaram alterações no art. 37 da Lei nº 9.096/95 possuem contornos de caso concreto, sendo recomendável a solução de tais questões no âmbito das prestações de contas que se encontram sub judice perante a Justiça Eleitoral.

2. 'Não há como enfrentar questionamentos formulados pelo consulente a respeito de questão litigiosa submetida à Justiça Eleitoral, porquanto eventual resposta implicaria pronunciamento sobre caso concreto ou mesmo prejulgamento acerca da matéria sub judice' (Cta nº 16-85, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 27.4.2009).

3. Consulta não conhecida.

(Cta nº 94-80, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 28.6.2016.)

⁶ Redação atual: § 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

⁷ Redação anterior: § 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.



Em igual sentido, este Tribunal tem decidido que a rejeição de contas dos candidatos não é apta a atrair a aplicação da suspensão de quotas do Fundo Partidário aos partidos políticos com base no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97⁸, a demonstrar que o órgão partidário não pode ser punido por ato que seja estranho ao seu campo de atuação.

De igual forma, em sentido inverso, os candidatos não podem sofrer restrição não prevista em lei no que diga respeito ao universo das fontes lícitas de recursos financeiros a serem utilizados em suas campanhas eleitorais.

Na Res.-TSE nº 23.463, ao tratar sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2016, este Tribunal reconheceu que:

Art. 14. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

[...]

V – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:

⁸ RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS POR MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DO PARTIDO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

Nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Recurso especial eleitoral desprovido.

(REspe nº 5881-33, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 27.10.2015.)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO AO PARTIDO PELO QUAL SE ELEGUEU A CANDIDATA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como vetor interpretativo, é sabido que é concêntrico e não seriado, estanque, o modo de desvelar a norma de um artigo, de sorte que sua cabeça contém a ideia nuclear do mandamento, enquanto parágrafos, incisos e alíneas explicitam desdobramentos da hipótese, todos, no entanto, de aplicabilidade restrita aos contornos definidos no *caput*.

2. A escorreita interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei das Eleições é aquela que, subordinada ao *caput* do dispositivo, prevê a sanção de suspensão de repasses das cotas do Fundo Partidário apenas quando forem da responsabilidade da agremiação as contas prestadas.

3. Não se aplica ao partido político a sanção de suspensão de repasses de recursos do Fundo Partidário em decorrência da desaprovação da prestação de contas de campanha de seus candidatos apresentada individualmente.

4. Negado provimento ao recurso.

(RESPE nº 5906-46, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 10.11.2015.)

a) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;

b) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;

c) de contribuição dos seus filiados;

d) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;

VI – receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha. [Grifo nosso].

Isso porque o inciso III do art. 44 da Lei nº 9.096/95 é expresso ao estabelecer a possibilidade de o dinheiro proveniente do Fundo Partidário ser utilizado nas campanhas eleitorais.

Assim, o candidato pode receber recursos financeiros cuja origem seja o Fundo Partidário, exigindo-se, apenas, que esta fonte primária seja devidamente identificada para efeito de fiscalização e controle.

A hipótese, como demonstrado no parecer da Assec, não se confunde com aquela examinada por este Tribunal na apreciação da Cta nº 56-05⁹, relatada pelo eminente Ministro Luiz Fux, que dizia respeito à possibilidade de “*que um órgão diretivo de partido político, utilizando-se dos recursos do Fundo Partidário, assumam as despesas correntes de outro Diretório da legenda (i.e., encargos sociais e trabalhistas com funcionários, aluguel da*

⁹ CONSULTA. PARTIDO PROGRESSISTA. ÓRGÃO DA LEGENDA IMPEDIDO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO POR OUTRO ÓRGÃO DA LEGENDA, DESDE QUE NÃO SEJAM RECEITAS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO. NOVO REGRAMENTO. RESOLUÇÃO-TSE nº 23.432/2014.

1. A Constituição pós-positivista de 1988 conferiu fundamentalidade formal aos partidos políticos, dedicando o Capítulo V do título II (respeitante aos Direitos e Garantias Fundamentais) para assentar a essencialidade das agremiações partidárias em nosso sistema constitucional.

2. O telos subjacente à novel disciplina normativa, inaugurada com a Resolução-TSE nº 23.432/2014, consiste em coibir, de um lado, a transferência, pela via transversa e ilegal, de recursos do Fundo Partidário, e, por outro lado, salvaguardar a legítima preocupação com o regular prosseguimento das atividades dos partidos políticos entidades de elevada proeminência no funcionamento das instituições democráticas.

3. A assunção de obrigações e despesas entre órgãos partidários é perfeitamente possível, desde que não haja a utilização de recursos do Fundo Partidário quando do adimplemento, seja ele total ou parcial, nas hipóteses em que o Diretório originalmente responsável esteja impedido de receber recursos daquele Fundo, a teor do art. 23, caput, e §§, da Resolução-TSE nº 23.432/2014.

4. Consulta respondida de forma positiva, ressalvando, apenas e tão somente, que o órgão partidário que arcar com as despesas de outro impedido de receber recursos do Fundo Partidário não poderá utilizar, para pagamento de quaisquer despesas, recursos oriundos do repasse das cotas do aludido Fundo.

(Cta nº 5605, rel. MIn. Luiz Fux, DJE de 13.10.2015.)

sede e tarifas de água, energia e telefone) que esteja impedido, por decisão imposta pela Justiça Eleitoral, de receber cotas do Fundo”.

No caso, a indagação não trata sobre o pagamento de obrigações do órgão que esteja submetido à suspensão dos recursos provenientes do Fundo Partidário, mas, sim, da possibilidade de o candidato (que não sofreu nenhuma sanção) receber recursos dessa origem.

A sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário imposta eventualmente ao órgão partidário não pode ser confundida e deve ser interpretada, como norma restritiva, nos exatos termos da punição.

Em outras palavras, o órgão do partido político cujas contas são desaprovadas fica impossibilitado de **receber** novos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período determinado na decisão judicial, mas nada impede que ele **gaste** eventuais recursos anteriormente recebidos, se já não tiverem sido dispendidos, de acordo com a destinação legal permitida.

Nesse caso, o próprio órgão que estiver submetido à suspensão das quotas partidárias poderá – caso exista saldo dessa origem – aplicar os recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais de seus candidatos.

E, com maior razão, os demais órgãos partidários – que, em tese, não estariam submetidos a nenhuma sanção – também podem transferir recursos para os candidatos da agremiação.

Assim, em relação ao segundo questionamento, respondo-o nos seguintes termos:

Sim. A sanção imposta ao diretório partidário tem natureza personalíssima e não se estende aos seus filiados, que, como candidatos, poderão receber repasse de recursos financeiros, inclusive os originários do Fundo Partidário, de todos os órgãos partidários.

Por essas razões, **voto no sentido de não conhecer do primeiro questionamento e de responder afirmativamente ao segundo.**



EXTRATO DA ATA

Cta nº 225-55.2016.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Consulente: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional (Advogada: Mara de Fátima Hofans – OAB: 68152/RJ).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu quanto ao primeiro questionamento e respondeu afirmativamente quanto ao segundo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 30.6.2016.